

Processo: 1095291
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Laércio Marinho Dias, vereador à época
Representada: Prefeitura Municipal de Ibitaré
Partes: Ana Paula Lemos de Souza Pinto Ângelo, Secretária de Educação à época, William Parreira Duarte, prefeito municipal, Vidomar Martins Leite, Secretário Municipal de Planejamento e André Weiss Telles, Secretário Municipal de Administração
Procuradora: Luísa Macieira Rosário, OAB/MG 190.310
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 29/3/2022

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIDA. MÉRITO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE BEM DE NATUREZA COMUM. FALTA DE PLANEJAMENTO. AJUSTE ANTIECONÔMICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

A ausência de planejamento da administração, que resulta prejuízo ao erário exige a aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) reconhecer, preliminarmente, a ilegitimidade passiva dos Srs. William Parreira Duarte, Prefeito Municipal, Vidomar Martins Leite, Secretário Municipal de Planejamento e André Weiss Telles, Secretário Municipal de Administração, pelos motivos descritos na fundamentação desta decisão;
- II) julgar, no mérito, parcialmente procedente a representação, e aplicar multa à Sra. Ana Paula Lemos de Souza Pinto Ângelo, Secretária de Educação à época, responsável pela Dispensa de Licitação n. 13/2019, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- III) determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para as providências que entender pertinentes e para todos os fins de direito, nos termos regimentais;
- IV) determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de março de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 29/3/2022

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por Laércio Marinho Dias, Vereador da Câmara Municipal de Ibitaré (peça 2 do SGAP), acerca do Processo Administrativo Licitatório n. 049/2019, Dispensa n. 013/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibitaré, que teve como objeto a contratação de empresa para fornecimento de carne para atendimento à demanda da merenda escolar da rede municipal de ensino, bem como do ajuste dele decorrente. O representante anexou cópia de documentos (peças 3 e 4).

O representante aponta que há irregularidade na contratação de empresa para aquisição de produtos da merenda escolar na modalidade de dispensa de licitação, após ter havido um processo licitatório para tal finalidade e, que na referida contratação o preço pago estaria superfaturado.

O presidente recebeu a representação no dia 24/09/2020 (peça 6), tendo os autos sido distribuídos à minha relatoria em 25/09/2020 (peça 7).

Determinei a oitiva prévia da Sr. Willian Parreira, Prefeito Municipal de Ibitaré, e determinei que enviasse cópia de toda a documentação que compõem a fase interna e externa do Processo Licitatório n. 049/2019 (peça 8), com posterior envio dos autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para sua manifestação inicial.

Em 15/10/2020, o Sr. André Weiss Teles, Secretário Municipal de Administração, apresentou justificativas às fls. 01/06 (peça 11), bem como cópias de documentos e *emails*. E enviou os documentos solicitados (peças 12 e 13).

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em seu estudo preliminar, concluiu não ter restado demonstrado suposto superfaturamento na aquisição dos alimentos, todavia, entendeu haver irregularidade na contratação por meio de dispensa de licitação, por entender que ficou comprovado que a contratação por emergência foi decorrente de desídia ou falta de planejamento da administração, o que afronta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e os arts. 2º e 3º da Lei 8.666/93 (peça 15) tendo apresentado anexos (peças 16,17 e 18).

Em 20/01/2021, determinei o envio dos autos ao Ministério Público para manifestação (peça 20).

Em 25/01/2021, o Ministério Público opinou pela citação dos responsáveis e em 29/01/2021, determinei a citação dos Srs. William Parreira Duarte, Prefeito Municipal, Vidomar Martins Leite, Secretário Municipal de Planejamento, André Weiss Teles, Secretário Municipal de Administração e da Sra. Ana Paula Lemos de Souza Pinto Ângelo, Secretária de Educação à época, para apresentarem defesa a respeito das irregularidades apontadas na representação (peça 2), no relatório técnico (peça 15) e na manifestação preliminar do Ministério Público (peça 21).

Em 30/03/2021, foi apresentada defesa conjunta, na qual os Srs. William Parreira Duarte, Prefeito Municipal, Vidomar Martins Leite, Secretário Municipal de Planejamento, André Weiss Teles, Secretário Municipal de Administração, sustentaram que não são parte legítima para figurar no presente processo. Quanto ao mérito, sustentam a regularidade da dispensa de licitação, sob o argumento de que embora o Pregão Eletrônico n. 07/2019 seja contemporâneo à Dispensa n 013/2019, o quantitativo contratado é distinto, o que gera oscilação no preço. Sustentam, ainda, a grande competitividade que houve para o fornecimento dos alimentos e

que os valores contratados estão dentro dos parâmetros de preços estabelecidos para esses produtos (peça 32).

Em 28/06/21, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou relatório opinando pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva dos Srs. William Parreira Duarte, Prefeito Municipal, Vidomar Martins Leite, Secretário Municipal de Planejamento, André Weiss Teles, Secretário Municipal de Administração, e, no mérito, sustentou o posicionamento inicial pela inoportunidade de superfaturamento na contratação, e, quanto ao fato de ter ocorrido a continuidade da dispensa de licitação mesmo após a assinatura do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 07/2019, demonstrou através de um quadro que houveram ordens de fornecimento e emissão de nota fiscal, mesmo após a assinatura do contrato. Advertindo ainda que a validade da dispensa de licitação seria pelo prazo de 3 meses ou até a data da celebração do contrato, sendo que, pela natureza do contrato, por ser de natureza contínua e previsível, cabe a administração fazer o controle dos prazos, para que não haja má aplicação do dinheiro público. Concluindo pela irregularidade da dispensa de licitação, tendo em vista a falta de planejamento e desídia por parte do gestor público (peça 34).

Em 07/07/2021, o Ministério Público apresentou parecer conclusivo, opinando pela procedência da denúncia tendo em vista a continuidade da aquisição dos bens por dispensa de licitação mesmo após a realização do contrato decorrente do pregão com o mesmo objeto, opinando pela aplicação de multa (peça 36).

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em defesa conjunta, os Srs. William Parreira Duarte, Prefeito Municipal, Vidomar Martins Leite, Secretário Municipal de Planejamento e André Weiss Teles, Secretário Municipal de Administração sustentaram que não são partes legítimas para figurar no polo passivo desta denúncia, uma vez que houve delegação de competência por parte do prefeito municipal. Com relação ao secretário de administração, alegaram que agiu no estrito cumprimento do dever legal, uma vez que apenas autorizou o pagamento após o aval da autoridade competente por ordenar as despesas. Quanto ao Secretário de Planejamento afirmaram que apenas autorizou a abertura do processo licitatório, mediante provocação.

Após análise dos documentos juntados aos autos, em conjunto com estudo apresentado pela Unidade Técnica¹, verifiquei que o gestor municipal delegou a competência através do Decreto Municipal n. 5714/18, estando previsto no art. 5º que a responsabilidade por ordenar e liquidar as despesas são de competência de cada secretaria. E, conforme bem apontado pela Unidade Técnica, os atos praticados pelos secretários de administração e planejamento, foram atos eminentemente procedimentais, e não adentraram no mérito de referida contratação.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva dos Srs. William Parreira Duarte, Prefeito Municipal, Vidomar Martins Leite, Secretário Municipal de Planejamento, André Weiss Teles, Secretário Municipal de Administração, devendo ocorrer a exclusão na presente relação processual, posto que, no caso do prefeito, houve delegação de Competência e no dos

¹ **Relatório Técnico da 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – peça 34:** (...) verifica-se que a desídia e a falta de planejamento devem ser atribuídas ao titular da pasta, ou seja, à Secretária Municipal de Educação, Sra. Ana Paula Lemos de Souza Pinto Ângelo, tendo em vista que cabe ao referido agente público planejar, executar e controlar todas as atividades de competência do órgão sob sua titularidade. (...)

secretários de administração e planejamento, houve apenas a realização de atos formais, sem adentrar no mérito da referida contratação.

MÉRITO

Suposto superfaturamento

O representante alega que teria ocorrido superfaturamento na aquisição dos alimentos através do contrato firmado após o processo administrativo de dispensa de licitação, uma vez que o processo licitatório regular realizado pelo município com o mesmo objeto foi celebrado com valores mais baratos para as mercadorias.

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, ao analisar a matéria, constatou que não há como comparar a aquisição da mercadoria através da dispensa à realizada através do pregão eletrônico. Isso porque o pregão permite uma maior competitividade, o que acaba fazendo com que o preço das mercadorias fique mais em conta.

Ao analisar a documentação, verificou ainda que o preço pago através do contrato firmado em decorrência do processo administrativo de dispensa estava dentro do preço de mercado, sendo inferior inclusive ao valor inicialmente levantado na pesquisa de preço do pregão eletrônico.

Sendo assim, considerando que o preço praticado estava dentro do valor de mercado e, que não há outros elementos nos autos que possam embasar suposto superfaturamento, julgo improcedente o apontamento.

Manutenção do contrato de dispensa de licitação após a celebração dos contratos decorrente do Pregão Eletrônico n. 07/2019

Conforme pode ser constatado através da tabela confeccionada pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, mesmo após ter sido realizado a assinatura de todos os instrumentos contratuais decorrentes do Pregão Eletrônico n. 07/2019, que se deu em 03/06/2019, houve ordem de fornecimento, liquidação e pagamento.

Ordem de Fornecimento. (Data de emissão)	Emissão da Nota Fiscal	Liquidação	Pagamento	Valor	Peça 04 do SGAP. Fls. (...)
07/06/2019	07/06/2019	13/06/2019	28/06/2019	R\$ 200,60	112/118
07/06/2019	07/06/2019	13/06/2019	28/06/2019	R\$ 82.785,60	119/133
12/06/2019	12/06/2019	25/06/2019	05/07/2019	R\$ 2.826,00	134/141
19/06/2019	19/06/2019	25/06/2019	05/07/2019	R\$ 82.770,25	142/149

Verifica-se que na dispensa de licitação n. 13/2019 está descrito que sua vigência se daria pelo prazo de 3 meses ou até a finalização do Pregão Eletrônico n. 07/2019, o que ocorresse primeiro.

Somado a esses fatores, estamos diante de uma licitação de bem comum, sendo que a merenda escolar possui caráter contínuo, restando demonstrada falta de planejamento por parte da administração.

Assim, a falta de planejamento da administração acarretou a celebração de ajuste antieconômico, por isso procedente a representação quanto a este item e fixo multa à Sra. Ana Paula Lemos de Souza Pinto Ângelo, Secretária de Educação à época, responsável pela Dispensa de Licitação n. 13/2019, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por ausência de planejamento para a contratação dos alimentos necessários para a merenda escolar.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, preliminarmente reconheço a ilegitimidade passiva dos Srs. William Parreira Duarte, Prefeito Municipal, Vidomar Martins Leite, Secretário Municipal de Planejamento e André Weiss Teles, Secretário Municipal de Administração, pelos motivos descritos na minha fundamentação.

No mérito, julgo parcialmente procedente a representação e aplico multa a Sra. Ana Paula Lemos de Souza Pinto Ângelo, Secretária de Educação à época, responsável pela Dispensa de Licitação n. 13/2019, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para as providências que entender pertinentes e para todos os fins de direito, nos termos regimentais.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *

kl/ms

